



Número: **0100237-66.2018.8.20.0135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **25/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado                   |
|--|---|
| <b>Francisco Erondir de Araújo (AUTOR)</b>                       | <b>PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE (ADVOGADO)</b>  |
| <b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b> | <b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b> |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento                        | Tipo      |
|--------------|--------------------|----------------------------------|-----------|
| 80865<br>100 | 11/04/2022 10:14   | <a href="#"><u>Intimação</u></a> | Intimação |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Almino Afonso  
Rua Antônio Joaquim, 184, Centro, ALMINO AFONSO - RN - CEP: 59760-000

Processo: 0100237-66.2018.8.20.0135  
AUTOR: FRANCISCO ERONDIR DE ARAÚJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**Grupo de Apoio às Metas do CNJ**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório dpvat ajuizada por Francisco Erondir de Araújo em desfavor da Seguradora Líder de consórcios DPVAT S/A, todos devidamente qualificados e representados, almejando receber a indenização do seguro obrigatório, ao argumento de que sofreu incapacidade permanente em função de acidente automobilístico.

Narrou o autor em sua petição inicial, em apertada síntese, ter constatada fratura do braço direito. Nesse ponto, realizou o requerimento administrativo, contudo, houve negativa por parte da demandada em efetuar o pagamento do valor ao qual sustenta o autor ter direito. Nesse desiderato, protocolou a presente ação com o objetivo de ser condenada a parte requerida ao pagamento do valor referente ao montante de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente.

Citada, a parte ré ofertou defesa (Id. 67174682). Em suma, a parte demandada atacou a ausência de comprovação do dano sofrido pelo autor, aduzindo inexistirem provas incontrovertidas do alegado. Argumentou ainda a necessidade de avaliação através de perícia médica Judicial, aduzindo a necessidade de realização de exame com o objetivo de verificar o grau de incapacidade do autor. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral.



Réplica apresentada (Id. 67543627).

Laudo pericial anexado aos autos. (Id. 75053620).

Manifestação quanto laudo apresentada por ambas as partes. (Id. 75082286 e Id. 75791355).

Não houve maior dilação probatória.

É o que importa relatar.

Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne da questão cinge-se, basicamente, em se é devida a concessão do seguro DPVAT.

Esclareço, inicialmente, ser, o Seguro Obrigatório DPVAT, um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.



Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada.

Extrai-se da legislação em comento, que são apenas dois os requisitos necessários para se efetivar o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT: prova do acidente automobilístico e do dano dele decorrente.

In casu, tem-se, comprovadamente, a ocorrência de danos ao autor em decorrência de acidente automobilístico, conforme anexado aos autos e constante no exame pericial. Também restou abordado pelo perito em sede de laudo médico Id. 75053620 a presença de dano anatômico e/ou funcional definitivo.

Assim, faz jus a parte autora, ao percebimento do valor relativo ao seguro DPVAT, restando a análise apenas da quantificação do montante a ser pago, utilizando-se como base a lei que regula o instituto do seguro em decorrência de acidente de trânsito.

Dessa forma, entendeu o TJDFT, em julgamento de caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. GRAU MÉDIO. COBERTURA PROPORCIONAL. TABELA ANEXA À LEI. 1. A Lei n. 6.194/74, que disciplina o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, estabelece a indenização para os casos de invalidez permanente, conforme o enquadramento da perda anatômica ou funcional prevista em tabela anexa, incluída pela Lei n. 11.945/2009. Na hipótese de invalidez parcial permanente, a indenização securitária será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula n. 474 do STJ. 2. No caso, tendo a vítima sofrido prejuízo funcional parcial no 3º dedo da mão direita em grau médio, o percentual a ser aplicado é de 10% do valor máximo da cobertura R\$ 13.500,00, resultando no montante de R\$ 1.350,00. Ainda, deve-se promover a redução proporcional para o tipo de perda que, se tratando de lesão média, é de 50%. Dessa forma, o cálculo demonstra que o valor devido é de R\$ 675,00, o qual já foi integralmente pago ao segurado na via administrativa. 3. Apelação conhecida e não provida.



(Acórdão 1292189, 07161472120198070003, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 6/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Registra-se do laudo pericial, ter a parte demandante uma perda parcial incompleto braço direito, a qual, atribuiu o médico-perito, os valores de 50% (cinquenta por cento) de grau de intensidade.

Sendo assim, verifica-se que o autor, acometido por lesão junto a mão esquerda, faz jus à percepção de 50% (cinquenta por cento) sobre 70% (setenta por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) totalizando o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), isso provado perante este juízo.

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico, ou seja, janeiro de 2018.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

#### **D I S P O S I T I V O   S E N T E N C I A L**

ISTO POSTO, julgo procedente em parte a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial permanente, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até a data do efetivo pagamento.



Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a vista dos parâmetros insculpidos no art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

Almino Afonso/RN, 08 de abril de 2022.

**MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO**

**Juiz de Direito**

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.411/06)



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO MENDES RIBEIRO - 08/04/2022 15:26:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040815262310300000076855684>  
Número do documento: 22040815262310300000076855684

Num. 80865100 - Pág. 5